



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

LEI Nº 1.933, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre a reestruturação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Sabinópolis/ Minas Gerais – IPRESS."

A Câmara Municipal de Sabinópolis/MG decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO **Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sabinópolis**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sabinópolis – IPRESS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e alterações posteriores, Portaria MPAS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e demais normas aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º. O IPRESS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. Proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 3º. São filiados ao IPRESS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 9º.

Art. 4º. Permanece filiado ao IPRESS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

- I. Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 19;
- III. Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV. Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IPRESS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do IPRESS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º- Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º- Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º- O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPRESS ocorrerá nas hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração;
- III - demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 8º. O servidor em licença sem vencimentos, por prazo maior que 03 (três) meses, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal de contribuição ao sistema, que compreenda a contribuição do ente público e a própria, que deverá ser calculado atuarialmente.

§ 1º- O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo terá que ser efetuado no mês subsequente ao do desligamento da atividade, salvo nas hipóteses do artigo 7º, nas quais o prazo começa após finda a dilação concedida.

§ 2º- Não será aceito pagamento fora dos prazos estabelecidos neste artigo, perdendo o segurado esta qualidade.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º. São beneficiários do IPRESS, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II. os pais; e
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido:
 - a) antes de completar vinte e um anos de idade;
 - b) antes do óbito do segurado.
 - c) antes da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

§ 1º- A dependência econômica dos filhos é presumida e as demais deve ser comprovada.

§ 2º- A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 3º- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, mediante declaração judicial de convivência com trânsito em julgado.

§ 4º- Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º- Perde o direito a concessão do benefício previdenciário o dependente que vier a concorrer de qualquer forma para o óbito ou invalidez do segurado.

Art. 10. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 11. Não tem direito à prestação o cônjuge separado e/ ou divorciado e o companheiro e a companheira, que não tenham assegurado direito à percepção de pensão alimentícia, observado, quanto a estes, o disposto no § 3º, do artigo 9º, desta Lei.

Seção III Das Inscrições

Art. 12. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º- A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 3º- A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º- O cancelamento automático da inscrição do dependente ocorrerá quando:

- I. do cônjuge, em face de óbito, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- II. do companheiro e/ou companheira, em face de decisão judicial transitada em julgado que desconstituir esta condição ou revogar o direito à percepção de alimentos;
- III. do irmão e do filho, quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

CAPÍTULO III **Do Custeio**

Art. 14. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária do Município;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º- Constituem também fonte do plano de custeio do IPRESS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º- As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPRESS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º- O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPRESS no exercício financeiro anterior.

§ 4º- Os recursos do IPRESS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro

Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 5º- As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º- O IPRESS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 7º- Os inativos e pensionistas contribuirão sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 8º- Os valores das despesas administrativas que ultrapassem o limite previsto no § 3º deste artigo e que não resultem de ato de improbidade administrativa, ficarão a cargo do Poder Executivo que poderá, ao final de cada exercício financeiro fazer aporte de capital ao Instituto de Previdência Municipal

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 21% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º- Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família;
- V. o auxílio-alimentação;
- VI. o auxílio-creche;
- VII. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. o abono de permanência de que trata o art. 71, desta lei; e
- X. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º- Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPRESS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 4º- A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 5º- A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos, I, II e III do art. 14, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

§ 6º- A contribuição de que trata o inciso I do art. 14, passa a ser de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre o total da folha dos servidores ativos, dividida em contribuição normal e contribuição suplementar, com os seguintes percentuais:

- a) Contribuição normal equivalente à 18,09%
- b) Contribuição suplementar equivalente à 2,91% .

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o limite de valor para pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º- A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º- O segurado de que trata o artigo anterior, será submetido a perícia médica a cargo do IPRESS, a fim de comprovar a incapacidade.

§ 3º- A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 57 e 69, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 4º- O valor da contribuição calculado conforme o § 3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5º- Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 17. O plano de custeio do IPRESS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 18. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPRESS, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º- O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPRESS, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

- I. do Município de Sabinópolis no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º- No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPRESS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 14.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21.

Art. 20. Nas hipóteses de concessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 15 desta Lei.

§ 1º- Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

§ 2º- Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à correção, juros e multa previstos no artigo 100 desta Lei.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPRESS.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência

Art. 23. A estrutura administrativa do IPRESS constitui-se dos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Executiva.
- II – Conselho Municipal Previdenciário

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeará para cargo de provimento em comissão, o Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de Sabinópolis - IPRESS.

§ 1º A nomeação que trata o caput deste artigo será feita através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de Sabinópolis – IPRESS receberá remuneração igual ao subsídio do Secretário Municipal, vedado qualquer outro acréscimo.

Art. 25. Compete ao Diretor Executivo:

- I. superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência;
- II. elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto Municipal de Previdência bem como as suas alterações;
- III. organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV. propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- V. expedir instruções e ordens de serviços;
- VI. organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de previdência;
- VII. assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

- VIII. manter assessoramento jurídico permanente para o Instituto de Previdência Municipal IPRESS;
- IX. assinar em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes;
- X. propor a contratação de administradora de Carteiras de investimentos do Instituto Municipal de Previdência, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI. submeter ao CMP os assuntos a ele pertencentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII. cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMP;
- XIII. celebrar acordos, contratos, convênios e outros atos administrativos, observadas as normas, instruções e princípios da administração pública;
- XIV. determinar a abertura de inquérito administrativo para apuração de faltas e irregularidades;
- XV. decidir sobre concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- XVI. convocar o CMP para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses do IPRESS;
- XVII. convocar as eleições dos Conselheiros do IPRESS;
- XVIII. requerer a retenção do ICMS do Município de Sabinópolis, quando ocorrer a inadimplência por parte das entidades empregadoras, por 03(três) meses consecutivos, para cobertura do valor do débito, com multa, juros e correção, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. As assinaturas a que se refere o inciso VIII deste artigo, em se tratando de ordens de pagamento, serão feitas em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 26 O Instituto Municipal de Previdência para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à disposição do instituto, assegurados todos os seus direitos e garantias, bem como dos deveres funcionais, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único. O atendimento ao disposto no caput deste artigo ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Seção II DO CONSELHO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 27. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, eleitos para mandato de dois anos, admitida uma única reeleição.

- I. um representante do Poder Executivo;
- II. quatro representantes dos segurados ativos; e
- III. quatro representantes dos servidores inativos.

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular.

Subseção I Do Funcionamento do CMP

Art. 28. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 29 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria absoluta, exigido o quórum de quatro membros.

Subseção II Da Competência do CMP

Art. 30. Compete ao CMP:

- I. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II. preciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III. organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPRESS;
- IV. conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V. examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI. autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII. autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPRESS, observada a legislação pertinente;
- VIII. aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPRESS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

- IX. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPRESS;
- XI. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII. manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV. garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XVI. manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
- XVII. deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVIII. zelar pela correta e melhor aplicação dos recursos do IPRESS;
- XIX. acompanhar a execução orçamentária do IPRESS;
- XX. encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas, o Balanço Anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- XXI. acompanhar o recolhimento mensal e interceder junto ao Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-o para os riscos envolvidos;
- XXII. o CMP deverá autorizar expressamente a movimentação da conta bancária do IPRESS e suas aplicações exceto quando se tratar de pagamento de despesas administrativas e benefícios previdenciários de sua competência.
- XXIII. O CMP reunir-se-á:
 - a) até o dia 20 (vinte) de cada mês para verificação e aprovação do balancete do mês anterior.
 - b) até o dia 28 de fevereiro para aprovação das contas do exercício anterior.
 - c) até o dia 20 de agosto para aprovação do orçamento do IPRESS para o exercício seguinte.
 - d) até o dia 20 de dezembro para aprovação da política de investimentos para o exercício seguinte.
- XXIV. O CMP reunir-se-á sempre que se fizer necessário para deliberar sobre assuntos de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

XXIV. É de responsabilidade do membro efetivo do CMP que se ausentar das reuniões ordinárias e extraordinárias; convocar o seu suplente imediato para a sua representação.

§ 1º- Não serão remunerados os membros do CMP.

§ 2º- Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

§ 3º- No caso de perda de mandato do titular e suplente, o cargo permanecerá vago até o próximo escrutínio, sendo que as decisões do CMP terão validade por maioria absoluta.

Subseção III Da Eleição do CMP

Art. 31. A eleição dos membros titulares e suplentes do CMP será realizada no prazo de 30 dias antes do término do mandato dos Conselheiros, observados os seguintes critérios.

§ 1º- Os interessados em concorrer às vagas de membros do CMP, deverão formar a respectiva chapa com o numero de membros efetivos e suplentes determinado no artigo 27.

§ 2º- As chapas concorrentes ao pleito somente poderão ter o registro deferido se comprovarem:

- a) Que os seus candidatos estejam em situação regular com o IPRESS;
- b) que comprovem a composição determinada no artigo 27;
- c) Que todos os seus candidatos são servidores efetivos do Município de Sabinópolis.

§ 3º- O segurado somente poderá participar do escrutínio secreto se estiver em situação regular com o IPRESS.

§ 4º- A eleição será considerada válida, se contar com a presença mínima de 30% (trinta por cento) dos segurados, em condição de voto.

Art. 32. O voto é obrigatório para o segurado definido nos incisos I e II do artigo 6º.

Art. 33. O servidor em exercício do cargo será assegurado meio dia de serviço para exercer seu direito de votar, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

- I. Não resida na sede do Município;
- II. Resida na sede do Município, mas seja lotado fora da sede da Administração Municipal.

Art. 34. Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior numero de votos.

Parágrafo único. No caso de empate, será observado o seguinte critério de desempate:

- a) será considerada eleita a chapa que for composta em sua maioria de servidores mais antigos;
- b) será considerada eleita a chapa que for composta em sua maioria de servidores idosos.

Art. 35. A mesa receptora de votos será formada por um funcionário do IPRESS, indicado pelo Diretor Executivo, um funcionário da Câmara Municipal indicado pelo seu Presidente e um servidor da Prefeitura Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os candidatos às eleições são impedidos de compor a mesa receptora.

Art. 36. A identificação dos eleitores será feita pela mesa receptora, através de consulta à lista de votação, mediante apresentação de documento legal de identificação pessoal.

Art. 37. As apurações far-se-ão imediatamente após o término da votação pelos componentes da mesa, com a presença, de no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que sejam segurados do IPRESS.

Art. 38. Do resultado das eleições será lavrada ata, que deverá ser lida e assinada pelos componentes da mesa e pelas testemunhas presentes à apuração, com publicação no hall da Prefeitura Municipal de Sabinópolis.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 39. O IPRESS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro

Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

- F) salário-maternidade; e
- g) salário-família.
- II – Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 40. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º- Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão calculados na forma do disposto no art. 71 desta lei

§ 2º- Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 71.

§ 3º- Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º- Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro

Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPRESS.

§ 8º- O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º- O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 10- O aposentado por invalidez e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 02 (dois) anos, a exame médico pericial a cargo do IPRESS.

§ 11- O não comparecimento do beneficiário para o exame médico pericial previamente designado acarretará a suspensão imediata do benefício.

§ 12. Somente será restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez após a realização da perícia médica reavaliativa.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 71, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 42. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 71, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º- Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro

Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 2º- Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 43. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 71, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 44. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º- Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º- Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º- Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º- Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 45. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Art. 46. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Municipal de Sabinópolis já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 47. Não cessará o benefício de auxílio doença até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho da mesma ou de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 48. O auxílio doença requerido após 30 (trinta) dias contados da data do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento junto ao Instituto de Previdência Municipal de Sabinópolis.

Art. 49. O segurado em percepção de auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do Regime de Previdência Municipal de Sabinópolis.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 50. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º- O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, excluídas as parcelas de natureza temporária que não integram a remuneração de contribuição.

§ 3º- Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 4º- O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º- O benefício de salário maternidade será pago diretamente pelo IPRESS

Art. 51. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VII Do Salário-Família

Art. 52. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º e 10, de até quatorze anos ou inválido, observados os limites previstos para o RGPS.

§ 1º- O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º- O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53. Quando pai e mãe forem segurados do IPRESS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 54. O pagamento do salário-família é devido a partir do requerimento devidamente acompanhado da certidão de nascimento ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, do atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de matrícula escolar.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, ficando o Poder Público obrigado a apresentar mensalmente à instituição relação de todos os servidores com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

direito ao benefício e, quando da sua concessão encaminhar á Autarquia cópia da documentação de que trata este parágrafo

Art. 55. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 56. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º e 10, quando do seu falecimento, correspondentes a:

- I. totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite de pagamento de benéficos pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite de pagamento de benefícios pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º- Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º- A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º- Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 57. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. do dia do óbito;
- II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 58. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º- A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 59. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 56 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 60. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.

Art. 61. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPRESS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 62. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 63. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado que não se encontre percebendo remuneração dos cofres públicos e que esteja recolhido à prisão, observados os limites previstos para o RGPS.

§ 1º- O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro

Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 2º- O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º- O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º- Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º- Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º- Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRESS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º- Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º- Se o segurado preso vier a falecer na prisão, sem que haja a perda da condição de segurado, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 64. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPRESS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPRESS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII **Das Regras de Transição**

Art. 65. Ao segurado do IPRESS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sabinópolis, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 71 quando o servidor, cumulativamente:

- I. tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 42 e § 1º, na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II. cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º- O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 65, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sabinópolis, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 42, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 67. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 42 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 65 e 66 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público do Município de Sabinópolis, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 42, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 69, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 68. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 69. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPRESS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII **Do Abono de Permanência**

Art. 70. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 42 e 65 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 1º- O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 69, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º- O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º- O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 71. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 40, 41, 42, 43 e 65 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º- As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º- Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o IPRESS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º- Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro

Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 4º- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º- Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I. inferiores ao valor do salário-mínimo;

II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º- As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º- Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º- Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 72.

§ 9º- Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10- Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 42, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11- A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 72. É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 70.

Art. 73. Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 74. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 75. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPRESS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 76. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 77. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPRESS.

Art. 78. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPRESS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 79. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º- O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 2º- Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º- O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPRESS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 81. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 52 e 70, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPRESS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 42, 43, 65, 66 e 67 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 83. Concedida a aposentadoria ou a pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 84. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 85. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I - auxílio-doença com qualquer aposentadoria;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV - mais de um auxílio-doença;
- V - mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira;

Parágrafo Único. No caso do inciso V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 86. Os benefícios concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto ou obrigação judicial de alimentos, não podem ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer alienação ou concessão de direitos, bem como a constituição de qualquer ônus.

Art. 87. Os períodos de carência especificados nesta lei serão contados a partir da inscrição do segurado ao regime de Previdência Municipal.

Parágrafo Único. O segurado que tenha perdido essa condição e reingressar no sistema de Previdência Municipal, ficará sujeito ao cumprimento de novos prazos de carências, contados a partir do reingresso.

Art. 88. As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de previdência serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência, ficando a comprovação do tempo de contribuição a outros sistemas a cargo exclusivo do segurado.

Art. 89. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 40, 41, 42, 43, 56 e 65 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, respeitados os benefícios concedidos com direito à paridade e integralidade.

§ 1º- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 2º- Nenhum benefício prestado pelo Instituto Municipal de Previdência de Sabinópolis será inferior a um salário mínimo.

Art. 90. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 91. Para os cálculos dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que trata esta Lei.

CAPÍTULO XI **Dos Registros Financeiro e Contábil**

Art. 92. O IPRESS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A escrituração contábil do IPRESS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 93. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do IPRESS;
- II- Comprovante mensal do repasse ao IPRESS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 15; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPRESS.

Art. 94. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º- Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 2º- Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII Dos Ativos do IPRESS

- 95.** Constituem ativos do IPRESS, respectivamente:
- I – disponibilidades financeiras em instituição financeira;
 - II – direitos que porventura vier a constituir;
 - III – bens móveis e imóveis que vier a adquirir;
 - IV – bens móveis ou imóveis doados, com ou sem ônus;
 - V – bens móveis e imóveis destinados à administração do instituto.

CAPÍTULO XIII Do Passivo do IPRESS

- Art. 96.** Constitui passivo do IPRESS, de acordo com cálculo atuarial:
- I. os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder;
 - II. os valores dos riscos expirados ou não expirados.

CAPÍTULO XIV Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 97. A arrecadação das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto de previdência Municipal serão efetuadas à tesouraria da Instituição, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de responsabilidade pessoal de seu preposto, sem prejuízo ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 1º- A ausência do recolhimento no prazo legal implicará em multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, correspondente à variação do INPC, acumulado no período.

§ 2º- É responsabilidade do Diretor Executivo Instituto Municipal de Previdência a iniciativa das ações judiciais e administrativas para garantia de recolhimento das contribuições devidas.

§ 3º- As importâncias devidas ao IPRESS, objeto de parcelamento serão corrigidas na forma do §1º acrescida de juros cumulativos pelo período do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

§ 4º- As parcelas do termo de parcelamento serão corrigidas quando do pagamento pelo índice do INPC acumulado no período.

CAPÍTULO XV **Da Administração Financeira e Patrimonial**

Art. 98. Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto Municipal de Previdência, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos.

Art. 99. Os recursos em moeda corrente do Instituto de Previdência Municipal de Sabinópolis deverão se alocados em seguimentos de aplicação definidos pelo Banco Central do Brasil, através de regulamento do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO XVI **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 100. O Instituto Municipal de Previdência deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, assim, as despesas e receitas Previdenciárias, Assistenciais, Patrimoniais, Financeiras e Administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Art. 101. O Instituto Municipal de Previdência, na condição de *Autarquia Municipal*, prestará contas anualmente ao tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 102. Os servidores do Instituto Municipal de Previdência também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 103. O Instituto Municipal de Previdência poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontológica dos Servidores Municipais, sendo tais serviços custeados pelo Erário Municipal através de Dotação Orçamentária Anual específica, e pelos servidores, sendo as mesmas repassadas ao Instituto Municipal de Previdência, que as contabilizará em separado das receitas e despesas Previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Parágrafo Único. Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de regulamento específico, aprovado pelo Conselho Administrativo, sendo prestado em caráter facultativo, aos servidores ativos e inativos e seus dependentes, que vierem a aderir ao Sistema implantado e contribuirão para o seu custeio, dentro das condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 104. O IPRESS deverá contratar, anualmente, sempre no mês de janeiro, escritório de Atuária e Estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e previsões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos com os seus contribuintes segurados, para virar no exercício imediatamente posterior.

Parágrafo Único. O Poder Executivo do Município de Sabinópolis e demais órgãos integrantes do sistema deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, com adoção de medidas necessárias.

Art. 105. O Agente Financeiro encarregado da Administração majoritária dos Ativos Financeiros do Instituto Municipal de Previdência deverá contratar anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de auditoria externa independente, sem ônus para o Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo Único. A auditoria de que trata o *caput* deste artigo terá por objetivo avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos a cargo dos Administradores Especializados em relação ao mercado, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Diretoria Executiva, Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo Municipal, e deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência.

Art. 106. Nenhum Servidor do Instituto Municipal de Previdência será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o Instituto Municipal de Previdência.

Art. 107. Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 108. O Instituto Municipal de Previdência poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais de servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 109. Durante os períodos de carência a serem cumpridos para cada um dos benefícios previdenciários constantes do elenco de benefícios instituídos pela presente Lei, caberá ao Município a obrigação de arcar com os benefícios, a quem deles fizer jus.

Art. 110. Ao servidor que ocupar dois cargos públicos, dentre aqueles permitidos pela legislação, serão pagos os benefícios em duplicidade, considerando que a sua contribuição ao sistema incidirá mensalmente sobre cada um dos vencimentos que perceber, desde que cumpridas as exigências e carências específicas estipuladas para cada caso e sem acumulação de tempo de serviço.

Art. 111. O servidor afastado de suas funções para cumprimento de mandato eletivo ou cargo em comissão, continuará contribuindo para o Instituto Municipal de Previdência com percentual incidente sobre sua remuneração do cargo de origem e fazendo jus às prestações estipuladas na presente Lei, também sobre os vencimentos do cargo de origem.

Art. 112. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, acobertada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, tanto as contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência quanto às prestações a que estão sujeitos terão como base o salário mensal do cargo de origem.

Parágrafo Único. Em se tratando de licença sem remuneração, e não havendo contribuição para o Sistema Previdenciário no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 113. Fica facultado ao aposentado ou pensionista, mediante requerimento formal ao instituto de Previdência Municipal, a antecipação dos proventos mensais até o limite de 40% (quarenta por cento), a ser pago todo dia 15 (quinze) do mês e desde que requerido até o dia 05 (cinco) do mês em que se e dará a antecipação.

Art. 114. É vedada a participação de agentes políticos como membros dos Conselhos, bem como para exercer o Cargo de Diretor Executivo.

CAPITULO XVII Do Salário de Contribuição

Art. 115. A remuneração, o subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza a serem pagos pelo IPRESS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, estabelecido por lei, do Prefeito Municipal, em cumprimento aos limites de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPITULO XVIII **Da Estrutura Administrativa e dos Cargos**

Art. 116. A estrutura administrativa do IPRESS será composta dos seguintes cargos:

- I – Tesoureiro;
- II – Contador;
- III – Assessor Jurídico.

§ 1º- O Diretor do IPRESS nomeará um dos membros do CMP para o exercício do cargo de Tesoureiro do Instituto de Previdência Municipal.

§ 2º- O cargo de Assessor Jurídico é de livre nomeação e exoneração do Diretor do IPRESS, com remuneração no valor de R\$ 1340,00 (um mil trezentos e quarenta reais) mensais.

§ 3º- O cargo de contador é de livre nomeação e exoneração pelo Diretor do IPRESS, com remuneração equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 4º- Os servidores inativos e pensionistas que percebem seus benefícios dos cofres do Tesouro Municipal passarão a receber seus benefícios diretamente do IPRESS.

§ 5º- O Tesouro Municipal realizará, mensalmente, o repasse do valor correspondente a totalidade dos benefícios a serem pagos pelo IPRESS.

§ 6º- O IPRESS deverá proceder à abertura de conta bancária específica para recebimentos dos recursos correspondente ao pagamento dos aposentados e pensionistas descritos no caput.

§ 7º- Os benefícios de que trata este artigo somente serão pagos após a realização da transferência financeira pelo tesouro Municipal à Autarquia Previdenciária

CAPÍTULO XIX **Das Disposições Finais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - Email: gabinete@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS - MG

Art. 117. Ficam revogadas leis municipais n.º 1.742, de 29 de agosto de 2006; n.º 1.754, de 13 de dezembro de 2006; n.º 1.851, de 03 de dezembro de 2009; o parágrafo único do art. 92 e parágrafo único do art. 122, ambos da Lei n.º 1.203, de 18 de março de 1992.

Art. 118. O IPRESS - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sabinópolis/MG passa a ser regido pela presente lei que será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 119. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2011.

Prefeitura Municipal de Sabinópolis, 30 de novembro de 2011.


GERALDO SANTOS PIRES
Prefeito Municipal